

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

## RENATA ALEXANDRA BRITO DA CRUZ

# AS INOVAÇÃOES DA LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## RENATA ALEXANDRA BRITO DA CRUZ

# AS INOVAÇÃOES DA LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Maria de Lourdes Mesquita.

## Renata Alexandra Brito da Cruz

## AS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aprovada em: de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Maria de Lourdes Mesquita – UFCG Professora Orientadora

> Nome – Titulação – Instituição Professor(a)

> Nome – Titulação – Instituição Professor(a)

Aos meus pais que são a base de toda minha determinação e conquista; aos meus irmãos e ao meu namorado que torcem sempre pelo meu sucesso e aos amigos queridos por toda jornada que enfrentamos juntos,

Agradeço Deus. por ter me possibilitado enfrentar cada desafio nessa caminhada acadêmica. fazendo persistir diante da saudade. acreditando que meu sonho se tornaria realidade através de suas bênçãos e proteções.

Aos meus Pais e irmãos, por se fazerem sempre presente em toda minha caminhada, me incentivando a insistir no meu sonho, disponibilizando um carinho e afeto incondicional sendo espelho de toda minha determinação e conquista, são vocês responsáveis por todo o meu crescimento como pessoa, a base de toda a minha conduta, obrigado por acreditarem sempre em mim apostando na minha vitória.

Ao meu namorado por se fazer sempre presente, me ajudando e apoiando esperando e almejando junto comigo a realização e concretização dos meus sonhos.

A minha orientadora, Maria de Lourdes Mesquita por me direcionar de forma produtiva para a realização e desenvolvimento de um bom trabalho.

Aos meus colegas de sala que assim como eu hoje podem sentir a satisfação dever cumprido nessa longa caminhada acadêmica. seguros expectativa de um futuro brilhante, em especial agradeço aos meus grandes e eternos amigos Caliane, Juninho e Thedy sempre muito presentes em minha vida dedicando uma amizade dotada muita sinceridade de companheirismo vocês serei a eternamente grata me por proporcionarem anos de felicidades em suas companhias se fazerem eternamente presentes em meu coração.

"Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas".

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a aplicação e eficácia da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que proporcionou significativas mudanças no ordenamento jurídico do País, imputando penas eficazes aos praticantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que se encontravam antes da sanção da lei em questão, confiantes de que agredir mulheres no âmbito doméstico era comum e que este fato não era criminoso por não haver uma legislação penal vigente que o combatesse. O objetivo deste trabalho é salientar às mudanças estabelecidas pela Lei Maria da Penha nas Delegacias Especializadas em Defesa da Mulher, com um apoio assistencial dotado de profissionais capacitados na área jurídica, psicossocial e de saúde, possibilitando à mulher vítima de violência doméstica e familiar um amparo às suas necessidades e aflições que este tipo de violência proporciona, seja de ordem física, sexual e moral, reabilitando à vítima através de medidas protetivas de urgência que garantam uma proteção justa e eficaz, combatendo o agressor e lhe imputando penas para tais atos. O que se pretende é comprovar que à sociedade clamava por medidas que coibissem e prevenissem a violência doméstica e familiar contra a mulher e que tais espécies nor nativas trouxeram avanços indispensáveis a prevenção deste tipo de violência, pois observou-se de acordo com dados estatísticos, que houve uma demanda crescente de denúncias feitas por mulheres vítimas da violência doméstica e familiar que encontraram segurança em denunciar seus agressores acreditando que com a chegada de uma Lei específica em sua defesa não teriam mais necessidade de esconder sua dor e angústia, porém extravazá-la em forma de denúncia já que a lei lhe assiste esse direito. Pelo que se pôde observar durante a pesquisa realizada através do método exegético jurídico, é que a Lei Maria da Penha propiciou um resgate a cidadania feminina e à sua integridade física, psíguica e moral; profundamente abaladas por anos de espera por uma legislação penal eficaz em sua defesa, não mais considerando a Violência Doméstica e Familiar contra mulher como sendo um crime de menor potencial, ofensivo onde a punição ao agressor era remetida em forma de cestas básicas. A Lei Maria da Penha além de garantir a assistência devida às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, informa que seja cumprido os acordos internacionais firmados pelo Brasil contra à discriminação e preconceito contra a mulher, contando com o compromisso não só da sociedade, como também dos Poderes Executivo e Judiciário que façam a Lei acontecer para coibir e erradicar esta forma perversa de violência atribuída á mulher em seu âmbito doméstico e familiar.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Inovações. Denúncia.

### **ABSTRACT**

This work of completion of course examines the application and effectiveness of Law No 11.340/06, known as Act Maria da Penha, which provided significant changes in the legal system of the country, attributing effective penalties for practitioners of family and domestic violence against women, who were before the sanction of the law in guestion, confident that attacking women in the home was common and that this fact was not criminal because they do not have a criminal law that the current fought. The goal of this work is to highlight changes established by Law Maria da Penha in Stations Specialized Defense of Women, with support provided assistance of professionals trained in legal, psychosocial and health, enabling the woman victim of domestic violence and family a refuge their needs and distress that this type of violence provides, in order to be physical, sexual and moral, rehabilitating the victim through measures for protection of urgency to ensure a fair and effective protection, combating the aggressor and you attributing penalties for such acts. The aim is to show that the company ask by measures that coibissem and prevenissem domestic violence against women and family and that these species normative brought advances necessary to prevent this kind of violence, because there was according to statistical data, which there has been a growing demand of complaints made by women victims of domestic violence and family who found safety in denouncing its perpetrators believing that with the arrival of a specific law in its defense would not have more need to hide their pain and anguish, but to drop it in form of complaint since the law assists him that right. For which he witnessed during the search conducted by the method exegetic legal, is that the law Maria da Penha provided a rescue citizenship to women and their physical, mental and moral; profoundly disrupted by years of waiting for a criminal law effective in their defense, no longer considering the Family and Domestic Violence against women as a crime of lesser potential, offensive where the punishment was referred to the aggressor in the form of basic baskets. Law Maria da Penha besides ensuring proper assistance to women victims of domestic violence and family, said that is accomplished international agreements signed by Brazil against the discrimination and prejudice against women, with the commitment not only of society, but also Powers of the Executive and Judicial do happen to correct the law and eradicate this perverse form of violence attributed to women in their scope domestic and family.

Keywords: Domestic violence and family. Innovations. Denunciation.

## SUMÁRIO

R	ES	UN	10
		UIV	

٨	DC	-		۸	0	_
А	BS	)	ĸ	н	C	ı

INTRODUÇÃO
CAPÍTULO 1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL 13 1.1 A violência doméstica no nosso ordenamento jurídico
CAPÍTULO 2 A LEI 11.340/06 E OS MECANISMOS UTILIZADOS PARA SUA APLICAÇÃO
2.3 Procedimentos e organização judiciária em torno da Lei nº 11.340/06
CAPÍTULO 3 INOVAÇÕES DA LEI 11.340/06
CONSIDERAÇÕES FINAIS48
REFERÊNCIAS51

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem a finalidade de ressaltar a necessidade que as mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar tinham de uma legislação penal vigente que coibisse e erradicasse esse grande mal enfrentado por elas dentro de seus lares, lhes garantindo assistência e uma punição efetiva ao seu agressor, como propõe à Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

O presente trabalho de conclusão de curso pretende fazer uma abordagem crítica às punições empregadas, anteriormente à Lei Maria da Penha, aos agressores que se limitavam apenas a prestação de penas pecuniárias, se tornando, porém, reincidentes na prática da violência doméstica e familiar contra a mulher por não haver uma Legislação que o repreendesse de forma devida.

A escolha desse tema dá-se em virtude de enaltecer e advertir o grande avanço conquistado pelas mulheres acometidas pela violência doméstica e familiar ao ser sancionada uma lei que a protege e previne de futuras agressões, não ficando mais marginalizada e discriminada frente à sociedade que tratava esse tipo de violência como sendo um problema de seara privada, quando na verdade é de responsabilidade pública intervir na reincidência e prática do crime de violência doméstica e familiar contra mulher. Dessa forma, tem como objetivo a presente pesquisa explicitar às reformas trazidas na Legislação penal Brasileira com a entrada em vigor da Lei nº 11. 340/06, a Lei Maria da Penha, com relação à proteção e assistências jurídicas, psicossociais e de saúde destinadas a mulher acometida pela violência doméstica e familiar, ressaltando sua aplicação e eficácia frente à essa problemática social que era extremamente carente e necessitava de uma norma penal que a combatesse de forma eficaz.

Um dos desafios enfrentados por esta pesquisa foi encontrar doutrinas suficientes que abordassem a Lei Maria da Penha e sua aplicação, podendo auxiliar mais veementemente o desenvolvimento deste estudo. Por essa razão, a metodologia utilizada foi o método exegético jurídico, através de artigos da internet, análise dos Códigos Penal, Processual Penal e a própria Lei nº 11.340/06 e principalmente, dados estatísticos provenientes dos trabalhos realizados em diversas Delegacias de Defesa da Mulher.

No primeiro capítulo deste trabalho constará da definição das diversas formas de violência ao qual a mulher está submetida, como a violência física, sexual, psicológica e negligenciada. A junção de todas essas violências caracteriza-se na violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, ressaltando o quanto a mulher estava submetida ao seu agressor, causando verdadeiras depreciações em sua vida, males que a acompanham por longos anos e que precisava de uma nova lei penal que lhe assegurasse uma proteção legal de caráter preventivo, visando um decréscimo no número de práticas de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Nesse mesmo capítulo são abordadas às leis penais que tratavam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, anterior a Lei Maria da Penha, e caracterizavam a violência como sendo de menor potencial ofensivo, ferindo os acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, como o CEDAW (Convention on the Elimination of All forms of Discrimination agaist Woman) e a Convenção de Belém do Pará, onde o Brasil reconhecia que a discriminação contra a mulher viola o princípio de igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana.

O segundo capítulo fará referência a Lei 11.340/06, analisando a norma sancionada e os mecanismos utilizados para sua aplicação, enfatizando que para a Lei ser aplicada no caso concreto é necessário atingir determinados requisitos, onde a ação e omissão devem ser baseadas no gênero da violência perpetrada no âmbito da unidade doméstica e familiar, ressaltando que o sujeito ativo tanto pode ser homem como mulher, em virtude da nova lei estabelecer que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Destaca-se nesse capítulo que para ser enquadrado pela Lei Maria da Penha o agressor deve possuir um vínculo afetivo ou de parentesco com a ofendida sendo submetidos a aplicação da lei pai, avô, tio, sobrinho, filho, marido, ex marido, companheiro, ex companheiro, amante, namorado ou ex namorado que pratique violência em desfavor da mulher em seu lar. Tratar-se-á também neste capítulo sobre a assistência policial, os procedimentos e organização judiciária em torno da Lei Maria da Penha e a atuação do Ministério Público e da Equipe de atendimento multidisciplinar dispensada à vítima de violência doméstica e familiar, apresentando-se como um grande avanço no sistema penal brasileiro, facilitando assim a denúncia por parte da mulher em virtude do amparo dispensado a ela ser feito de forma correta e eficaz.

No último capítulo apresentar-se-á as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha às Delegacias de Defesa da Mulher, proporcionando um atendimento especializado, com o objetivo de reabilitar tanto a vítima como seu agressor, destacando os dados estatísticos frente às essas delegacias no tocante ao número de denúncias oferecidas após a entrada em vigor da Lei 11.340/06. Destaca-se neste capítulo a proposta de criação dos Juizados Especializados na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher trazida pela lei em comento, ressaltando às resistências discorridas em algumas regiões do Brasil em desfavor dessa proposta, como também os dados positivos para sua criação. Retrata-se também a precisão da implantação de medidas criadas pelo Estado que conscientizem a sociedade da eficácia e aplicação da lei Maria da Penha, criando cartilhas, debates, campanhas publicitárias que divulguem a lei para todos os cidadãos com o intuito de coibir sua existência.

Dessa forma, a finalidade primordial deste trabalho será alertar o público das medidas normativas propostas pela Lei Maria da Penha, em favor da mulher, apresentando-se como forma de coibir, prevenir e erradicar toda forma de violência doméstica e familiar sofrida por ela, seja psíquica, sexual ou física, apresentado-se como um avanço significativo dos movimentos feministas que há décadas lutavam por essas medidas, no intuito de combater à discriminação sofrida pela mulher inclusive na nossa própria Legislação Penal. Portanto, busca-se intensificar a aplicação dessa Lei conscientizando toda a sociedade do seu cumprimento, não tratando-a de forma banal, porém, com seriedade diante dos dados estatísticos que assombram a realidade criminal do Brasil.

## CAPÍTULO 1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL

Com uma significante freqüência a sociedade tem sido abordada por uma realidade que ao longo dos tempos está conquistando posição cada vez mais avassaladora e preocupante frente ao contexto social, é o crescimento exacerbado da violência, atingindo de forma direta e indireta milhares de pessoas que clamam aos poderes públicos mecanismos que venham coibir em caráter de urgência seus avanços e traga soluções precisas e imediatas.

Rogério Grecco (2006, p.75) assevera que "a palavra violência origina-se do latim *violentia* que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade".

Inúmeros casos de violência permeiam os mais diversos setores de uma sociedade, onde geralmente as pessoas vitimadas se encontram em condição de submissão ao agressor, tendo suas forças de reações contidas em virtude de uma dependência, seja ela material, emocional ou financeira. Em regra a necessidade de calar diante de tal flagelo é por que, muitas vezes a vítima não encontra subsídios que lhe ofereçam garantia de que seus direitos serão resguardados e que de fato aquele determinado agressor será punido, ficando assim numa condição de eterno silêncio e sendo por longos anos receptora de violências que ocasionam marcas profundas em sua vida. A este respeito, Rocha (2001, p. 96) afirma que:

Considerada um fenômeno multicausal, a violência é um processo de vitimização que se expressa em atos com intenção de prejudicar, subtrair, subestimar e subjulgar, envolvendo sempre um conteúdo de poder, quer seja intelectual, quer seja físico, econômico, político ou social. Atinge de forma mais hostil os seres indefesos da sociedade, como as crianças, adolescentes e mulheres sem, contudo, poupar os demais.

Dessa forma, o agressor sempre impôs na sua vítima a intenção de vê-la subjugada a ele, reprimindo seus direitos e imputando sobre ela suas vontades, reservando um conteúdo de poder sobre a vítima, tendo em vista que em muitos casos é o agressor detentor da condição econômica do lar, ou seja, quem sustenta tanto à vítima como seus dependentes, sentindo-se no direito de ditar às regras que

devem ser seguidas no lar sob pena de agressão, o mesmo detêm uma força física muito superior à vítima conseguindo ter domínio fácil sobre ela e praticando agressões diversas sem possibilitar sua defesa, ficando a vítima muito frágil diante de tais condições de submissão, praticando neste contexto o agressor diversas formas de violência.

Entre as várias formas de expressão da violência destaca-se a física, a sexual, a psicológica, a negligência e a doméstica. A primeira consiste no uso intencional da força, através de agressões, tapas, murros, maus tratos e espancamentos. A violência sexual é vista como um abuso do poderio exercido sobre determinada vítima sem seu consentimento, como carícias indesejadas, incesto, exploração sexual, exibicionismo, pornografias infantis e estupro. A violência psicológica é caracterizada por desrespeito, verbalização inadeguada, humilhação, ofensas, intimidações, traição, ameaças de morte e de abandono emocional e material, resultando em sofrimento mental. A negligência é uma forma de omitir o atendimento das necessidades básicas de alguém, onde o agressor recusa-se que a vítima se alimente, beba água, tome banho, impedindo-a de praticar suas necessidades vitais. Já a violência doméstica caracteriza-se por toda e qualquer espécie de violência seja ela física, sexual, psicológica ou moral praticada dentro do lar, ocorrendo em meio a interações entre pai- mãe- filhos. Não deve ser considerada de forma alguma como algo natural, ao contrário, é algo destrutivo e que permeia a dinâmica familiar, podendo atingir crianças, mulheres e adolescentes de diferentes níveis sócio-culturais.

Neste contexto tem-se por base analisar pontos relevantes da Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ressaltando a sua aplicação e eficácia frente a essa problemática, trazendo dados relativos a necessidade da existência da referida Lei no ordenamento jurídico brasileiro como propunha os acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, tais como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificada em 1984 e a Convenção de Belém do Pará, que mesmo após vinte e dois anos não tinha ainda atingido resultados satisfatórios como, enquadrar a violência e a discriminação contra a mulher como sendo uma violação aos direitos humanos. Portanto, visa destacar leis que dispunha sobre a violência doméstica de forma muito branda com

uma punição não condizente com a grandiosidade do ato praticado como é o caso das Leis nº 10.886/04 e nº 9.099/95.

Antes de discorrer sobre o que dispõe a Lei Maria da Penha, é necessário ressaltar uma outra forma de violência doméstica e familiar conhecida como violência intrafamiliar que inclui entre os agressores que praticam violência no âmbito doméstico, pessoas sem função parental com a vítima mais que convivem no mesmo espaço, como por exemplo, enteados, sobrinhos, tios, avô provenientes da família do companheiro da vítima. É de extrema importância compreender que a violência gerada e presenciada a nível doméstico tem a necessidade urgente de que se estabeleça algo de cunho preventivo ao seu respeito, que proporcione um decréscimo nos seus acontecimentos e uma melhor interação intrafamiliar entre a vítima e as demais pessoas incluídas no seu convívio familiar.

No contexto da violência doméstica ou intrafamiliar existe uma função de relação e poder entre vítima e agressor, onde a vítima se encontra submissa a um ente que detêm do poderio econômico do lar, lhe imputando uma série de obrigações indevidas, desencadeando sérios fatores psicológicos que atinge principalmente sua auto-estima, facilitando para o desenvolvimento de um ambiente familiar dotado de agressões. Verifica-se tanto na violência doméstica como na intrafamiliar uma submissão da vítima ao seu agressor, amparada numa distribuição desigual de autoridade e poder entre os membros da família, ficando a vítima sem autonomia diante de suas vontades, presa ao descontrole de seu agressor que muitas vezes está sob o uso de drogas, causando-a um comprometimento muito sério de suas capacidades físicas e laborais, deixando-a profundamente incapacitada de ter condições físicas e psíquicas de desenvolver suas atividades cotidianas.

Dessa forma a violência doméstica é um dos mais graves problemas a ser enfrentado pela sociedade contemporânea, por ser uma forma de violência que não obedece a fronteiras, princípios ou leis. A mesma ocorre diariamente no Brasil e em diversos países apesar de existir mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos.

Na intenção de preservar os mecanismos constitucionais que dispõem sobre a proteção dos direitos humanos, através dos movimentos feministas em defesa da mulher vítima da violência doméstica foi criado em todo o Brasil Centros de Apoio a Mulher Vítima da Violência Doméstica, possibilitando as mesmas o apoio

assistencial, jurídico e principalmente psicológico. Resgatando a sua dignidade frente a sociedade e alertando-as de seus direitos, enfatizando a necessidade de não se calar diante desse grave problema, trazendo a tona aos órgãos públicos a realidade que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, que precisa com urgência ser minimizada e combatida.

Estatísticas alarmantes decorrentes de delitos domésticos, trazidas pelos movimentos feministas e principalmente pela atividade policial que detecta o crescimento gradativo da criminalidade intra-lares mobilizaram as instituições públicas a enxergar o problema e alertar para a necessidade que a Legislação Penal Brasileira tinha de rever a penalização ao agressor, para que pena não ficasse apenas caracterizada como uma agressão de menor potencial ofensivo, onde a aplicação a esse delito se reverteria em penas pecuniárias como prevê a Lei nº 9.099/95, contribuindo para os efeitos avassaladores trazidos por esse delito ao contexto familiar acometendo principalmente as mulheres.

## 1.1 A violência doméstica no nosso ordenamento jurídico

É mister ressaltar que apesar do País ter-se comprometido verdadeiramente em adotar políticas públicas de combate a violência e à discriminação contra a mulher, as propostas implementadas foram bastante tímidas, não trazendo resultados satisfatórios, pelo contrário, observou-se uma continuidade nos atos, tendo em vista que o caráter punitivo se apresentava de forma bastante branda.

A primeira vez que se abordou algo relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher na Legislação Penal Brasileira e fazia crer na idealização de uma possível mudança ao caso, foi na criação dos Juizados Especiais em 1995, onde a mulher acreditava que na justiça encontraria subsídios necessários para a punição de seu agressor, porém decepcionou-se, pois nem mesmo a criação dos Juizados Especiais foi suficiente para solucionar o problema, servindo apenas como porta de acesso da mulher ao Poder Judiciário.

Pode-se dizer que no tocante à violência doméstica perpetrada contra a mulher a edição da lei nº 9.099/95 trouxe consigo um fenômeno social bastante vergonhoso para o ordenamento jurídico brasileiro, que resultava em uma

sistemática de processamento judicial firmada em impunidade e baixa repressão aos agressores, na medida em que companheiro, ex- companheiro, namorado, marido ou amante da vítima praticavam o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e recebia em desfavor desse ato uma pena pecuniária que o obrigava apenas a pagar cestas básicas, não repreendendo os agressores na forma devida que o crime necessitava, estimulando assim a violência doméstica e familiar.

Esse posicionamento da referida lei causou não só um desconforto nas mulheres vitimadas por esse tipo de violência, mas em toda sociedade civil que não concordou com o nível de impunidade trazido pela Lei dos Juizados Especiais, como acentua Cervine (2005, p. 28) ao afirmar que: "o sentimento de insegurança social permite as mais severas punições onde a principal vítima das normas falhas é a sociedade em conseqüência de leis que são como nuvens de fumaça que engrossam o véu da ignorância".

Uma vez que a competência para processar o crime de menor potencial ofensivo foi fincada aos Juizados Especiais Criminais, pôde-se observar que o réu, quando condenado, era obrigado apenas a pagar uma cesta básica alimentar ou prestar serviços à comunidade. "Tal situação levou à banalização da violência doméstica, desestimulando as vítimas a denunciar o crime por elas sofrido causando aos agressores uma sensação de conforto diante da 'punição' por ele sofrida", conforme relatório entregue ao CEDAW pela autoridade brasileira.

Outra medida com relação à violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecida pela Legislação Pátria, após intensa mobilização social em desfavor do que previa à Lei nº 9.099/95 neste sentido, foi a alteração do Código Penal de 1940 conforme edição da Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004 pelo acréscimo de parágrafos ao art.129 do referido código criando o tipo especial de Violência denominado 'Violência Doméstica'.

Neste contexto, em que pese à tentativa de cumprimento dos tratados e convenções assinados pelo Brasil como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, essa mudança no *codex* penal formalizou, na verdade, mais uma marginalização a violência sofrida pela mulher perante os compromissos internacionais assumidos, sanada, posteriormente, pela Lei Maria da Penha.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Rosposta da Delegação Brasileira ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher(CEDAW). Disponível em: <a href="http://www.un.int/brazil/speech/03d-ef-cedaw-response-portugues-0707.htm">http://www.un.int/brazil/speech/03d-ef-cedaw-response-portugues-0707.htm</a>

Ao criar tratados firmados em acordos internacionais entre os diversos países do mundo acometidos pela violência doméstica, observa-se a necessidade da sociedade como um todo, de reconhecer a importância dos direitos humanos e a urgência de repressão significativa de quem os viola.

Partindo dessa premissa, jamais poderia o legislador enquadrar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo considerado um crime de menor potencial ofensivo, chegando ao ponto de violar os direitos humanos internacionalmente protegidos pelo Brasil quando firmou acordos e tratados que prezavam pela proteção desses direitos.

O fato é que mesmo com a intenção do Legislador acreditar que estava criando uma 'punição' ao agressor pela prática de violência doméstica e familiar contra à mulher, por meio das Leis 9.099/95 e 10.886/04, não se foi alcançada à solução ao grande problema social que partiria da conscientização dos nossos legisladores de que esse problema nasce e enraíza-se no seio familiar, projetando-se em ramificações por toda a sociedade.

Uma outra esfera que mobilizou a estrutura pública estatal para adoção de medidas de combate à violência contra a mulher foi o Poder Judiciário, que adentrou ao debate da problemática mundial, enxergando a necessidade de implantar de forma jurisdicional na sociedade decisões jurisprudenciais exemplares, que visse a agressão sofrida pela mulher não como sendo um problema que diz respeito à ordem privada, como por exemplo, ao marido e a mulher vítima de tal violência, e sim como um problema que cabe ao Estado intervir e punir seus agressores, caracterizando o ato da violência como sendo negativo para os parâmetros legais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse assunto foi abordado no relatório ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em mensagem datada de 7 de julho de 2003, onde traçou a decisão da sensibilização jurisdicional brasileira da seguinte forma:

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Júri Popular de uma cidade do sul do país que absolveu réu acusado de ter assassinado sua ex-mulher, recorrendo à chamada "tese da legítima defesa da honra". O STJ definiu que essa argumentação de defesa não constitui tese jurídica, revelando tão somente uma concepção de poder do homem contra a mulher e manifestou-se pela anulação do julgamento. No entanto, em novo julgado

o Júri popular dessa mesma cidade absolveu o réu, sem que o Superior Tribunal pudesse modificar tal decisão face à soberania do Júri Popular. Assim, apesar de nos grandes centros urbanos do país esse argumento de defesa estar em desuso, em grande parte pela pressão dos movimentos feministas e de mulheres, ainda, em muitas cidades do interior advogados de defesa continuam utilizando tal tese, para sensibilizar o júri popular ainda orientado por visões preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres.

Através desse relatório pode-se perceber o quanto a sociedade estava baseada em uma idéia machista de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é algo normal, onde o agressor praticava tal delito em decorrência de seu poder sobre determinada vítima, e que quando tal violência acontecia geralmente era em detrimento de uma traição por parte da mulher, podendo assim tal agressão ser concebida, pois a mulher merecia o devido castigo. Esse tipo de pensamento cultural de diversas sociedades brasileiras foi assustando o Poder Judiciário que através da demanda dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher percebia a necessidade de algo que interligasse os demais setores do judiciário, coibindo de certa forma o pensamento discriminatório que envolvia a sociedade a cerca da violência no âmbito doméstico e familiar sofrida pela mulher.

Além da sensibilização do Poder Judiciário, faz-se necessário um amplo processo de educação popular, através de campanhas na mídia que atinja toda a sociedade brasileira, no sentido de mudar mentalidades e dar amplo conhecimento aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial, garantir a proteção dos direitos das mulheres frente às violências por elas sofridas.

O Poder Judiciário serve como exemplo por ter no centro de formação de seus membros, a Escola de Magistratura, uma secretaria especial de políticas para as mulheres, que conscientiza os juízes de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática que precisa ser erradicada e combatida. O mesmo esforço deveria ser implantado em relação às Escolas da Defensoria Pública e do Ministério Público na intenção de perpetuar o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com o passar dos anos o Poder Judiciário e principalmente a sociedade, enxergaram, então, que cada vez mais se fazia imprescindível uma norma eficaz, que trouxesse reais mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher. Dessa forma criou-se da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que aparece como resposta aos incansáveis apelos de milhares mulheres que se viam na condição de

submissão eterna de seus agressores, sofrendo violências das mais derivadas espécies e necessitando de uma norma penal eficaz que lhe assegurassem seus direitos.

A Lei 11.340/06 é a concretização dos acordos e tratados assinados pelo Brasil, dispondo os mesmos sobre a proteção e promoção dos direitos humanos, sendo a mulher vítima de violência doméstica parte signatária dessa conquista.

## 1.2 O Brasil e os acordos internacionais: CEDAW e Convenção de Belém do Pará

O Brasil em 1º de Fevereiro de 1984 ratificou o acorde da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), dando seu primeiro passo ao combate da violência doméstica e familiar sofrida pela mulher. Posteriormente, já em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas existentes, ratificando plenamente o texto desses acordos.

O preâmbulo da CEDAW assinalou a idéia aos Estados - Partes para a concepção do problema da desigualdade de gênero e da necessidade de solucionálo, ao demonstrar que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país e para o bem-estar do mundo.

A grande conquista desse acordo para o Brasil foi o reconhecimento de que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher em igualdade de condições com o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, não contribuindo para o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestação de serviço ao seu país e à humanidade.

Após o Brasil aderir a CEDAW, o segundo passo adotado pelo País no intuito de coibir a violência de cunho doméstico e familiar sofrido pela mulher foi a

ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Essa Convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O tratado complementa a CEDAW e reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Seu texto assinala que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, onde muitos homens dotados de um pensamento extremamente machista acreditam que podem submeter a mulher a todas as formas de violência, tendo em vista que ele dispõe do corpo da mesma para todas as suas vontades. Espera-se que a adoção dessa convenção possa prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constituindo uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.

O avanço na luta contra a violência contra a mulher possibilitou a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), oferecendo a possibilidade das denúncias individuais de cada mulher vítima da violência doméstica e familiar, serem submetidas ao Comitê de proteção à Mulher, tornando-o conhecedor de todas as formas de violências sofrida pela mesma, deixando-a mais a vontade para denunciar seu agressor não se sentindo humilhada e discriminada, ou seja, se sentindo segura para denunciar o mal ao qual era acometida, sabendo que assim conseguiria alavancar subsídios para a punição do seu agressor.

Esse mecanismo adicional firmado pelo Brasil veio integrar a sistemática de fiscalização e adoção de medidas contra Estados signatários desses acordos internacionais que estejam condescendentes com casos isolados de discriminação e violência contra a mulher. Um desses acontecimentos de discriminação e violência doméstica e familiar contra a mulher, ganhou repercussão internacional, o caso Maria da Penha Maia Fernandes, expôs as entranhas do lento processo judicial brasileiro ao mundo.

#### 1.3 O caso Maria da Penha Maia Fernandes

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes lutou durante vinte anos para ver seu agressor condenado, tornando-se assim símbolo da violência doméstica.

Em 1983, o marido de Maria da Penha Maia, o professor universitário Marco Antonio Herredia, tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa disparou um tiro contra a mesma deixando-a paraplégica.

Não contente com o feito, o agressor em uma segunda tentativa tentou eletrocutar a vítima, tendo em vista que a mesma não teria condições físicas e motoras para reagir a tamanha atrocidade.

Entre a prática dessa dupla tentativa de homicídio e a prisão do criminoso transcorreu nada menos que dezenove anos e seis meses, graças aos procedimentos legais e instrumentos processuais brasileiros vigentes à época, que colaboram demasiadamente para a morosidade da Justiça.

Em razão desse fato, o Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) em comum acordo com a vítima, formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA — órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais, ao qual o Brasil se encontrava como parte signatária.

A partir dessa denúncia e da imprescindível luta em desfavor das penas cominadas ao agressor, Maria da Penha Maia Fernandes começou a atuar em movimentos sociais contra a violência e impunidade, coordenando e impulsionando estudos, pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência Doméstica (APAVV) no estado do Ceará.

Maria da Penha Maia Fernandes comemora assim como as diversas mulheres vítimas da Violência Doméstica a aprovação da Lei 11.340/06, que ganhou o seu nome em homenagem a luta e perseverança da mesma de que um dia no Brasil seria possível combater esse tipo de violência e assegurar à vítima a condição de denunciar e ser atendida na preservação de sua vida.

CAPÍTULO 2 A LEI 11.340/06 E OS MECANISMOS UTILIZADOS PARA SUA APLICAÇÃO

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei Nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, apresentando-se como uma resposta às incansáveis lutas dos movimentos em defesa da mulher. A mesma tem o intuito de atender um clamor contra a sensação de impunidade despertada pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, observando à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência.

A lei em questão cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento, seja ele físico, sexual, psicológico ou lhe cause dano moral ou patrimonial.

Neste contexto, para que a Lei seja aplicada no caso concreto, é necessário que a violência seja perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto em que a mulher seja sujeito passivo do crime; ressalte-se que o sujeito ativo tanto pode ser homem como mulher, em virtude da nova lei estabelecer que as relações pessoais independem de orientação sexual, consagrando expressamente a união homoafetiva como entidade familiar. Sobre respeito da união homoafetiva, Alves (2006, p.35) afirma que

A família homoafetiva é uma realidade. O antigo conservadorismo do legislador brasileiro quanto à evolução no conceito de família representava a influência daqueles pessimistas que pensavam que a civilização corre o risco de ser engolida por clones, bárbaros bissexuais ou delinqüentes da periferia, concebidos por pais desvairados e mães errantes. Com a lei Maria da Penha estabelece que ao reconhecimento legal de uniões homoafetivas femininas, institucionaliza-se uma situação inegável e com clara constatação fática, significando um avanço que rompe com os preconceitos existentes.

Dessa forma a Lei Maria da penha rompe com diversos preconceitos e discriminações existentes ao longo de décadas contra as mulheres, tanto no que

concerne a violência doméstica e familiar como no que diz respeito às uniões homoafetivas entre as mulheres, considerando-as como uniões legais, enquadrando as parceiras homoafetivas nas medidas estabelecidas pela Lei nº 11.340/06.

Desfazendo assim barreiras e preconceitos sobre esse tipo de relação, que de fato existem e não devem ser vista pela sociedade como anormal ou de forma discriminatória.

A Lei 11.340/06 informa que podem ser autor de infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher seu cônjuge ou companheiro, namorado ou amante, filho, pai, avô, irmão, tio, sobrinho, enteado, padrasto, ou seja, todo aquele que conviva no contexto doméstico ou intrafamiliar com a vítima. Em relação aos envolvidos na violência doméstica e familiar Cavalcanti (2007, p.182) afirma que:

Não quer dizer que toda e qualquer agressão contra a mulher dentro de seu lar irá caracterizar violência doméstica e familiar, é indispensável que haja alguma espécie de vínculo doméstico ou familiar entre agressor e vítima para que se justifique a aplicação da Lei. Sendo assim não se aplica a Lei Maria da Penha à pessoa estranha ao convívio doméstico e familiar da ofendida e sim as leis já vigentes em nosso ordenamento.

A Lei visa proteger as mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural como pai, mãe, filho, vínculo civil como marido, sogra, sogro, padrasto e vínculo por afinidade como, por exemplo, primo ou tio do marido. Esta lei assegura a ofendida maior proteção frente àqueles indivíduos que deveriam proporcionar à vítima um mínimo de amor, respeito e dignidade, valores que devem estar presentes em qualquer entidade familiar.

Dessa forma, fora de tais situações, ainda que haja violência contra a mulher, porém noutro contexto que não seja no doméstico e familiar, incidirá outras espécies normativas, como a aplicação do art. 129, "caput", do CP, ao invés de aplicar o parágrafo 9º do referido Código. Já os artigos 21, da Lei de Contravenções

Penais e 147 do Código Penal se aplicará nas mais variadas situações de violência contra a mulher que não seja de cunho doméstico e familiar<sup>2</sup>.

De acordo com a Lei Maria da Penha pode ser agressor quem pratica a violência contra a mulher ou possua uma ligação familiar ou doméstica com a mesma. Alcança tanto as famílias advindas do casamento, quanto aquelas originadas de uniões de fato, seja ela estável ou não.

Isso ocorre pela seguinte razão, a nova lei há de ser aplicada e entendida em consonância com as diretrizes ditadas pela Constituição Federal, que amplia claramente os limites da proteção do Estado à família advinda ou não do casamento.

De acordo com o preâmbulo e o 1º artigo da Lei nº 11.340/06, além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do 8º parágrafo do art. 226 da Constituição Federal a Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais.

Agora com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher edita-se a lei Maria da penha, prevendo a criação e instalação de Juizados Especializados nesse tipo de violência, para a apreciação e julgamento das infrações penais causadas a essas vítimas. Busca o legislador com a criação desses juizados especializados, maior celeridade no julgamento de tais crimes e mais agilidade nas diversas medidas acautelatórias previstas na referida lei, as chamadas medidas protetivas de urgência, além de tratamento humanitário e específico para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 129 do CP: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, parágrafo 9º se alesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 meses a 3 anos; Artigo 147 do CP: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Somente se procede mediante representação(parágrafo único)

### 2.1 Análise da norma sancionada

O projeto da Lei nº 11.340/06 divide-se em 46 artigos, distribuídos ao longo dos seguintes títulos: Disposições preliminares, gerais, transitórias e finais. Assegura a mulher independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dando a mulher a oportunidade e facilidade para viver sem violência, preservando assim sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O dispositivo garante a mulher condições para o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei informa que o poder público desenvolverá políticas que assegure os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Cabendo portanto à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo cumprimento desses direitos.

O título III da Lei 11.340/06 trata exclusivamente das medidas integradas de prevenção, onde são definidas as diretrizes para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A responsabilidade em diluir essa forma de violência é de capacidade simultânea do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, através de uma integração operacional em diversas áreas.

Fez-se necessário a existência de uma lei para coibir de forma eficaz a violência doméstica e familiar contra a mulher, evitar toda forma de discriminação que envolve esse tipo de violência, proteger a integridade da vítima, não se fazendo descaso das agressões sofridas por ela. Neste contexto afirma Maria Berenice Dias<sup>3</sup> que:

Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. Para isso, se fazia urgente a adoção de mecanismos de proteção que colocasse a mulher a salvo do agressor. Só assim ela terá coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério, que sua integridade física nada valha e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

que o único interesse do juiz seja, como forma de reduzir o volume de demandas em tramitação, não deixar que se instale o processo como ocorria com a aplicação da Lei nº 9.099/95 no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei prevê ainda a formalização de convênios, capacitação e especialização dos órgãos de atendimento as vítimas, promovendo programas educacionais que possibilitem a sociedade conhecer os problemas a cerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Possibilitando a inserção nos currículos escolares de disciplinas voltadas à valorização da dignidade humana.

Outro ponto relevante encontrado na lei é a conscientização preventiva voltada à mídia, que terá responsabilidade social na destruição de estereótipos de gênero, onde a mesma alertará os homens de que os mesmos não detém poder sobre a mulher, mas sim colocar estão em pé de igualdade, com a mesma, promovendo assim valores positivos sobre a família e a mulher.

No tocante a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a lei estabelece que o atendimento à vítima deverá ser realizado de forma articulada entre as autoridades e agentes públicos e quando necessário, deverá ser feito o seu encaminhamento a programas assistenciais do governo, além de acesso a benefícios assistencialistas.

Portanto, a mulher vitimada que estiver em situação de violência doméstica e familiar receberá assistência em conformidade aos princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistencial Social, no Sistema único de Saúde e Sistema Único de Saúde Pública.

A lei relata ainda que o juiz determinará por prazo certo a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

## 2.2 A assistência da autoridade policial à mulher vítima da violência doméstica e familiar

A Lei assegura que na hipótese de iminência ou prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará de imediato providências legais cabíveis.

A primeira providência é a de garantir proteção à mulher que se encontra em situação de risco, passível de agressões, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Em seguida, a autoridade policial deverá encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e também ao Instituto Médico Legal. Devem também fornecer transporte para a mesma e seus dependentes até um abrigo ou local seguro quando a vítima se encontrar em risco de vida. Quando necessário a autoridade policial acompanhará a ofendida no intuito de lhe dar proteção, assegurando a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar. Informará à mesma quais direitos e serviços lhe foram conferidos pela Lei nº 11.340/06.

A Lei Maria da Penha proporcionou à vítima uma autoridade policial mais participativa, protetiva e zelosa no seu atendimento, deixando de lado aquele medo que afligia a vitima da violência doméstica em denunciar seu agressor por não encontrar estabelecido em lei seguranças que a fizessem denunciar, onde as quais se destacava o medo de vingança do seu agressor contra si ou contra seus filhos tendo em vista que a punição a esse caso anterior a lei 11.340/06 era muito branda.

Dessa forma, a assistência desencadeada pela autoridade policial à vítima assegura o propósito de não ocorrer o medo de se sentir desprotegida por parte dos órgãos públicos, proporcionando assim que a vítima sinta-se efetivamente protegida para denunciar seu agressor, já que foi estabelecido de acordo com a lei Maria da Penha que ocorra o processamento criminal ao agressor.

Neste contexto, as providências efetuadas pela autoridade policial diante da denúncia de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher são o registro de ocorrência do crime; oitiva da ofendida; lavratura do boletim de ocorrência; tomada de representação a termo se apresentada; além da colheita de todas as provas que esclareçam o fato e suas circunstâncias. Remetendo-se no prazo de quarenta e oito horas ao juiz, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

A autoridade também irá determinar que se proceda exame de corpo de delito na ofendida, requisitando outros exames periciais se necessário; ouvindo o agressor e as testemunhas; ordenando a identificação do mesmo, onde juntará aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele. Remetendo assim, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

A Lei 11.340/06 no tocante a assistência jurídica dada pela autoridade policial a mulher destaca-se por proporcionar o resgate à figura do inquérito policial, antes afastado pela Lei nº 9.099/95 que o substituiu pelo Termo Circunstanciado aplicável às infrações de menor potencial ofensivo.

De acordo com a Lei Maria da Penha compete ao Estado a garantia de dar andamento ao trâmite processual referente a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, a partir da denúncia proferida pela vítima. Dessa forma será conduzida a instauração do inquérito policial ao caso, procedimento que veio a ser implantado pela nova lei em defesa da mulher, transformando a ação penal em pública incondicionada, derrogando ao Estado a responsabilidade de punir o agressor. Coadunado com esta idéia Gomes (2006, p. 72) esclarece que:

Nesses crimes de violência doméstica e familiar cometidos pelo marido contra a mulher, pelo filho contra a mãe, pelos parentes contra a mulher não se pode mais falar em representação, isto é, a ação penal transformou-se em pública incondicionada conduzindo à instauração de inquérito policial, denúncia, devido processo contraditório, provas, sentença e duplo grau de jurisdição. Inclusive não pode retroagir alcançando os crimes ocorridos antes do período de vacância da lei 11.340/06.

## 2.3 Procedimentos e organização judiciária em torno da Lei nº 11.340/06

Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher será aplicada às normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da Legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido pela Lei nº 11.340/06.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal poderão ser criado pela União, Distrito Federal, Territórios, e Estados. Serão responsáveis pelo julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e família contra a mulher, trazendo consigo a inovação da lei Maria da Penha, onde o ato processual poderá ser realizado até no horário noturno, respeitando a disposição das normas de organização judiciária.

A competência jurisdicional será fixada conforme opção da ofendida para os processos cíveis regidos pela lei em comento, podendo ser o juizado localizado na cidade onde a vítima reside, ou se no caso ela já tenha se mudado do lugar onde se deu o crime e quiser que lá seja julgado, poderá ser tramitado o processo nessa determinada cidade, ou até mesmo se preferir a ofendida, caso ela more em cidade distinta do agressor sob sua preferência poderá o local de trâmite processual seja na do domicílio do mesmo.

No que se refere a renúncia nas ações penais públicas condicionadas à representação poderá ocorrer desde que à vítima a formalize perante a autoridade judiciária em audiência própria e desde que ocorra antes do recebimento da denúncia, ouvido o ministério público.

Um marco na Lei Maria da Penha foi a aplicação da pena ao agressor, pois proíbe nos casos de violência Doméstica e familiar contra a Mulher a aplicação de prestações pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas. Vedando a aplicação isolada de multa em substituição de pena cominada.

Nos termos da Lei nº 11.340/06, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, aplicando-se as medidas protetivas de urgência trazidas pela lei.

Dessa forma a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Portanto, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz no prazo de quarenta e oito horas tomar parte do caso e decidir sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis a ela, determinando o encaminhamento da ofendida ao órgão da assistência judiciária e comunicando ao Ministério Público para que adote providências oportunas.

A autoridade judiciária poderá conceder o número de medidas que considere necessária para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, tornando-se possível a substituição ou revista por outra medida de maior eficácia, de forma a complementar a proteção.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao juiz faculta a aplicação de imediato ao agressor, em conjunto ou separadamente, das medidas protetivas de urgência que restringe ou suspende seu o porte de

armas, o afastamento do mesmo do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e a proibição de contato com a mesma, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ou aproximação, fixando o juiz o limite de distância entre estes e o agressor.

Portanto, submetido à medida protetiva de urgência não poderá o agressor freqüentar determinados lugares que a vítima freqüente, no intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Poderá ainda ser suspensa ou restringida sua visita aos dependentes menores em detrimento dos dados trazidos pela equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, porém acarretando ao agressor a prestação de alimentos definitivos ou provisórios.

Na garantia da efetividade das medidas protetivas de urgência poderá o juiz requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial.

A Lei Maria da Penha da mesma forma que aplica medidas protetivas de urgência ao agressor, também assegura medidas protetivas de urgência à ofendida, onde poderá o juiz decretar o seu encaminhamento e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, determinando suas reconduções ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Porém, pode a vítima ser afastada do seu lar resguardando a lei que a mesma não terá prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Neste contexto a ofendida têm parâmetros legais que a assegura em caráter de medidas protetivas de urgência a separação de corpos do seu agressor.

No tocante a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou aqueles de propriedade particular apenas da mulher, o juiz determinará liminarmente, conforme estabelecido em lei, medidas que determinam a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibindo também que o agressor efetue a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum com a ofendida, desde que com expressa autorização judicial.

Ocorrerá também a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, prestando o agressor caução provisória, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência destinadas a ofendida pela Lei Maria da Penha vieram em resposta às audiências públicas que revelavam, que o agressor muitas vezes destruía os bens móveis e imóveis da ofendida, ou até mesmo aqueles pertencentes ao casal pelo regime de comunhão; e mesmo após autuado, não restaurava a situação patrimonial do lar, deixando a mulher e seus dependentes em graves dificuldades de subsistência.

2.4 A atuação do Ministério Público, Assistência Judiciária, equipe de atendimento multidisciplinar e às mudanças na legislação pela Lei nº 11.340/06

A atuação do Ministério Público na defesa da aplicação e eficácia da lei Maria da Penha é vista na requisição da força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança em detrimento das necessidades da vítima. O mesmo também atua fiscalizando os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, adotando imediatamente as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas. O Ministério Público é responsável principalmente pelo cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É de fundamental importância para as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar que o estabelecimento que desenvolve políticas de combate e apoio à vítima seja dotado de profissionais que as recebam de forma correta; direcionando-lhe para uma assistência psicológica; atendendo suas necessidades; garantindo-lhe uma maior segurança para exteriorizar a violência por ela sofrida; advertindo-lhe dos seus direitos e encaminhando-a de maneira eficaz para a minimização da dificuldade por ela enfrentada na sociedade. É nesse contexto que também atuará o Ministério Público, combatendo as irregularidades constatadas nesses determinados locais.

A Lei Maria da Penha garante a assistência judiciária às mulheres vítimas da Violência Doméstica e Familiar, onde em todos os atos processuais cíveis e criminais a ofendida deverá estar acompanhada de advogado. Garantindo a mesma o acesso aos serviços de Assistência Judiciária Gratuita, presentes em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Dessa forma, de acordo com a lei em comento, não ficará mais a vítima de violência doméstica e familiar desprotegida de um apoio judiciário, já que a lei lhe garante à assistência judiciária.

A Lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher que deverá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Cabendo a esses profissionais fornecer dados por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública mediante laudos ou de forma verbal durante as audiências. Cabe também a esses profissionais desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados não só para a ofendida, como também ao agressor e aos familiares, com uma atenção específica para as crianças e adolescentes.

Porém, quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

A equipe de atendimento multidisciplinar desenvolve um trabalho de extrema valia aos juizados, no intuito de minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois estabelece uma assistência em todos os setores abalados na vida da ofendida e de toda a sua família.

Dessa forma os profissionais como psicólogos, médicos e assistentes sociais cada um com sua especialidade, através de consultas e entrevistas, alertam os juizados dos problemas sofridos pela violência doméstica e familiar por aquelas determinadas famílias; possibilitando uma melhor compreensão do juiz no caso em questão, trabalhando em prol do combate à punição do agressor; trazendo de volta a sociedade a ofendida e seus dependentes, e resguardando os direitos dos mesmos frente a essa problemática.

A criação de juizados especiais contra a violência doméstica e familiar possibilitou ao Poder Judiciário a elaboração de uma proposta orçamentária onde prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar nos Termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, levando em consideração a importância de manter esse atendimento multidisciplinar.

Portanto, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e

criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na tentativa de dirimir e tornar eficaz a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei nº 11.340/06 estabelece que as instituições dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão ser acompanhadas pela implementação das curadorias necessárias e serviços de assistências judiciárias, onde a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios terão a faculdade de criar e promover nos limites de suas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigo; delegacias; núcleos de defensoria pública e serviços de saúde, como, centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de risco. Possibilitando à criação de programas e campanhas de como enfrentar esse tipo de violência, como também criando centros de educação e de reabilitação para os agressores.

No tocante às estatísticas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher prevê a lei que elas serão incluídas na base de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, a fim de subsidiar um sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres, ressaltando a punição ao agressor e à aplicação da Lei Maria da Penha em todo Brasil.

É importante ressaltar que com o advento da nova lei aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher independentemente da pena prevista, não será aplicada as normas estabelecidas pela Lei nº 9.099/95.

A lei em questão trouxe mudanças significativas não só pela sua aplicação como também por modificar determinados artigos dos Códigos de ordem penal, alterando o artigo 313 do Código de Processo Penal que informa que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O Código Penal em seu artigo 61 foi alterado na medida que dispõe que são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, quando o mesmo é praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma de lei específica. Já no tocante a Lei de Execução Penal em seu artigo 152 consta que poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou

atribuídas atividades educativas, e seu parágrafo único informa que aos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A lei 11.340/06 apresenta-se como uma resposta ao grandioso esforço representado por diversos movimentos feministas em busca da repreensão de um problema social que afligia milhares de mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha trouxe consigo significativos avanços no ordenamento jurídico brasileiro, ao garantir a mulher uma assistência jurídica eficaz frente a violência por ela sofrida. Esta lei concede diversas garantias, dentre elas, o favorecimento da denúncia contra o agressor, aplicando uma punição efetiva ao mesmo, na intenção de coibir e prevenir as agressões no âmbito doméstico e familiar.

Dispõe, portanto, a nova lei, de uma atenção especial a mulher vítima de violência doméstica e familiar, até então tratada com extremo preconceito, não cabendo uma punição para tal fato, tendo em vista que os problemas domésticos eram considerados de ordem familiar, mesmo que ocasionassem agressões com um grau acentuado de violência.

A lei determina que a política pública para essa questão faz-se por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados e Municípios e de ações não-governamentais, com a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, a fim de garantir proteção integral à mulher.

Na verdade, os dados revelavam estatísticas impressionantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando que essa é uma questão de ordem pública, devendo o Estado está preparado para intervir e buscar soluções para tais contra-sensos.

Segundo dados alarmantes do IBGE referente as estatísticas de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar, estima-se que 6,8 milhões de mulheres dentre as brasileiras vivas já foram espancadas pelo menos uma vez. Projeta-se que, no mínimo, há 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país, 175 mil por mês; 5,8 mil por dia, 243 por hora, calculando-se a média de que uma

mu'her a cada 15 segundos é vítima de violência doméstica e familiar. Diante de tais estatísticas Gomes (2006, p. 42) assevera que

Estatísticas da violência doméstica contra a mulher revelam o quão são assustadores os índices de violência doméstica no Brasil. As chances de uma mulher sofrer algum tipo de agressão pelo companheiro é muito maior que, de forma ocasional, por um desconhecido. Dessa forma, como não concluir que a mulher se encontra em situação de hipossuficiência e necessita da lei 11.340/06 a seu favor? A violência doméstica há muito deixou de ser um problema de ordem privada, passando a ser interesse de toda a coletividade.

A efetiva implementação da Lei Maria da Penha em combate aos dados estatísticos de violência contra a mulher promoveu a formação de uma rede de atendimento à mulher em situação de violência, assegurando-a de um apoio assistencial dotado de profissionais capacitados que auxiliam a ofendida, direcionando-a para um tratamento psicológico; recuperando seu lado emocional bastante sofrido pelas agressões praticadas pelo seu agressor; como também lhe proporcionando uma assistência jurídica gratuita que a represente após sua denúncia, portanto, assegurando-a direitos para combater a violência por ela sofrida.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha ocorreu a implementação de programas assistenciais que abrigam a mulher vítima de violência doméstica e familiar, assegurando-a uma assistência psicológica, de saúde e social, com a elaboração de procedimentos articulados de seu funcionamento, mantendo uma correlação com sedes localizadas em bairros distintos, espalhados por várias regiões de um determinado Estado, com a finalidade de buscar a institucionalização desses serviços.

Essa rede proporcionada pela assistência de atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar conta com programas permanentes de qualificação e capacitação de profissionais que integram um sistema eficaz de divulgação pública, onde toda sociedade detém de conhecimento de sua existência e funcionamento.

Com a aplicação da lei Maria da Penha, propõe-se que todos os serviços da rede de atendimento à mulher trabalhem para uma mudança cultural e social, a fim de que o ciclo de violência seja interrompido, a partir da valorização da auto-estima e do fortalecimento da mulher como sujeito de direitos e que toda forma de violência

doméstica e familiar contra ela seja vista por toda a sociedade como prática moralmente inaceitável.

Para o regular fluxo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a lei nº 11.340/06 prevê que nas delegacias de defesa da mulher, deva haver uma boa estrutura material e de recursos humanos que possibilitem atendê-la em todas as suas precisões, que vão desde a uma assistência psicossocial e judiciária, seguido de uma propositura imediata das medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Almeja-se que com a lei Maria da Penha, seja implantada nas Delegacias de Defesa da Mulher uma melhor qualificação dos profissionais que ali desenvolvem um trabalho assistencial à mulher vítima de violência doméstica e familiar, possibilitando a mesma uma maior seguridade para que ela fortaleça sua denúncia em face de seu agressor, não ficando desamparada no momento de sua chegada à delegacia, como acontecia anterior à lei Maria da Penha, quando a mesma não possuía subsídios legais que a impulsionavam a denunciar o agressor já que esse atendimento na delegacia era precário e até mesmo discriminatório.

Porém é essencial para o cumprimento dessa inovação trazida pela Lei nº 11.340/06 em face das Delegacias de Defesa da Mulher que seja firmado um compromisso por parte do Poder Público atuando como órgão fiscalizador do cumprimento dessa medida, liberando, portanto, verbas para que sejam implantados o atendimento especializado, como o uso de computadores, viaturas, materiais didáticos em forma de folhetos, que alertam à mulher vítima de violência doméstica e familiar sobre seus direitos e como denunciar seu agressor.

## 3.1 A aplicação da Lei nº 11.340/06 nas Delegacias de Defesa da Mulher

É mister ressaltar que o dispositivo trazido pela Lei Maria da Penha a cerca do aprimoramento no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar junto às Delegacias de Defesa da Mulher é de grande valia, pois aumentou o número significativo de denúncias, visto que a ofendida encontra um apoio efetivo frente ao seu problema que é a violência doméstica e familiar por ela sofrida.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, quando uma mulher procura a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) para prestar queixa de violência doméstica

e familiar, recebe uma proposta de medida protetiva, ou seja, é oferecida a vítima uma casa-abrigo para novo alojamento, permitindo que ela saia do local onde sofre às agressões e se aloje por tempo determinado nesta casa-abrigo, até que seja imposta ao seu agressor as penas previstas na Lei nº 11.340/06, garantindo-lhe portanto, a casa-abrigo uma proteção à vítima.

Porém, por escolha da vítima, ela poderá ser alocada em uma outra casa de sua preferência, seja de propriedade de um parente ou de um amigo, caso ela se sima mais a vontade. A lei Maria da Penha informa ainda que, caso a mulher não queira se retirar do seu lar, em virtude dos seus filhos ou até mesmo por comodidade, a mesma assinará um documento onde encontra-se expresso que a delegacia ofereceu abrigo, todavia a vítima não o aceitou.

Nos casos em que a opção do abrigo é aceita, a Delegacia de Defesa da Mulher vai pegar os pertences da ofendida em sua casa, com a presença de dois policiais e transporta todo o material, além das crianças para o local seguro. Igualmente é requerido ao juiz uma determinação judicial para que mantenha o afastamento entre o autor da violência e a vítima, protegendo-a de possíveis ameaças.

Assegura-se, destarte, à mulher vítima de violência doméstica e familiar um apoio jamais alcançado por ela antes da Lei nº 11.340/06, ocasionando assim, um crescimento no número de denúncias contra os agressores, fazendo-se valer a aplicação da Lei Maria da Penha em seu maior avanço, que foi de dar seguridade à vítima em denunciar seu agressor.

Dados estatísticos da cidade de Natal/RN provenientes do Sistema de Segurança do Estado, na região nordeste, onde o fluxo de agressões praticadas contra a mulher é mais acentuada informam que a Delegacia de Defesa da Mulher efetuou 135 prisões por flagrante ou desobediência, desde 22 de setembro de 2006, data em que entrou em vigor a Lei Maria da Penha. Segundo a delegada daquela jurisdição, a partir da entrada em vigor da lei Maria da Penha foi alcançada uma média de cinco pedidos de medidas protetivas por dia em face da vítima, contabilizando mais de 400 inquéritos policiais no início do ano de 2007 e mais de 3 mil boletins de ocorrência, apresentando-se como uma vitória dos órgãos em defesa da mulher, em resposta às diversas lutas em busca de uma lei que assegurasse uma proteção efetiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em Cuiabá os dados da Polícia Civil apontam que após a implantação da Lei Maria da Penha, nas delegacias especializadas em defesa da mulher, foram registradas 9.274 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais se destacam as violências como ameaça, lesão corporal, calúnia, difamação e injúria. Os casos de homicídios contra a mulher somaram 32 casos, onde boa parte se referia a crimes passionais, sendo aplicado aos agressores às penas previstas pela Lei Maria da Penha.

No período de fevereiro à setembro de 2006, em Cuiabá, foram registradas 5.750 ocorrências de delitos contra à mulher não se chegando à punição de seus agressores, contrapondo-se aos dados estatísticos atuais, pois não existia um lei específica que punisse de forma eficaz o agressor, deixando na maioria dos casos à mulher as margens da violência doméstica e familiar sem um apoio assistencial que lhe desse subsídios para denunciar seu agressor.

De acordo com a delegada titular, do Estado de Cuiabá, os atos de violência contras as mulheres são freqüentes e atravessam décadas, porém, a única fonte que pode minimizar e coibir esses casos são as denúncias, pois serão através delas que penas serão imputadas aos agressores, colocando à mulher numa situação de proteção, saindo da situação de risco constante.

Em todo Brasil são crescentes os números de denúncias e a procura pela Delegacia de Defesa à Mulher cresceu de forma bastante satisfatória, já que a mulher não se vê mais recolhida na sua própria dor, pois encontrou nas delegacias o apoio assistencial que antes da Lei nº 11.340/06 era escasso.

Após a implantação da Lei Maria da Penha, o Brasil conta com cerca de 390 delegacias especializadas em delitos contra a mulher, mais de 100 (cem) varas penais com atribuição de julgar tais delitos e 40 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em oito meses de aplicação da lei, de acordo com dados estatísticos fornecidos pela Associação Brasileira de Defesa à Mulher, cresceu em 3.000% o número de flagrantes de violência contra a mulher, aumentando em 526% o número de inquéritos policiais.

Antes da criação da lei, os crimes de violência doméstica e familiar eram considerados de menor potencial ofensivo, sendo apenas feito o preenchimento do termo circunstanciado com a aplicação de penas alternativas ao agressor. Agora, com a Lei Maria da Penha é obrigatório a abertura de inquérito policial e de processo, necessitando de investigação e oitivas de testemunhas.

Porém, como toda regra tem sua exceção, algumas cidades do País não estão conseguindo manter os padrões estabelecidos pela Lei Maria da Penha em suas Delegacias de Defesa à mulher, não no que se refere a efetiva aplicação da lei, mas na estrutura de suas delegacias. O principal problema é no que concerne ao transporte das vítimas e a entrega de intimações, já que em algumas delegacias o número de viaturas em funcionamento é precário. Muitas delegacias possui apenas uma viatura, dificultando o trabalho nesse sentindo, já que a lei nº 11.340/06 possibilitou um aumento na demanda de denúncias. Dessa forma é difícil atender todas ocorrências de um determinado dia, quando disponibiliza-se de apenas uma viatura.

Outro problema é a falta de computadores em muitas delegacias do país, pois às vezes só existe um micro para desenvolver toda a atividade, não proporcionando um trabalho satisfatório por parte dos atendentes especializados da Delegacia de Defesa da Mulher, que atendem um número gradativo de vítimas, que ficam numa espera exaustiva aguardando o atendimento.

Esses pequenos problemas podem ser solucionados com a implementação de verbas públicas para uma melhor aparato as Delegacias de defesa da Mulher, fornecendo-lhes equipamentos imprescindíveis para seu efetivo funcionamento.

Mesmo baseando-se em todos os dados favoráveis a aplicação da Lei Maria da Penha frente às Delegacias de Defesa à Mulher e vibrando com seu significativo avanço, é indispensável lutar por um avanço assistencial em todas as delegacias do Brasil, não apenas em algumas regiões isoladas.

É necessário ampliação e aperfeiçoamento dos mecanismos que dão visibilidade aos fatos delituosos, criando e aprimorando instrumentos de acompanhamento aos efeitos da Lei Maria da Penha. Fazendo com que os governadores dos Estados, onde às delegacias em defesa da mulher encontrem-se defasadas remetam aos presidentes dos Tribunais de Justiça de suas regiões requerimento propondo a instalação nas cidades- pólos de seus Estados de Defensorias Públicas especializadas na Defesa da Mulher em situação de Violência e de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É imprescindível a proposta de instalações de Delegacias de Defesa da Mulher em todo território nacional, pois a luta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é incansável, não admite recuos, exige-se uma vigilância permanente em relação às conquistas alcançadas.

3.2 A proposta de criação dos Juizados Especializados na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher previsto pela Lei nº 11.340/06

A Lei 11.340/06 para funcionar e produzir os efeitos desejados, estabelece ao aparelho estatal, especialmente ao Poder Judiciário, um esforço concentrado, a partir da implantação imediata dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os quais deverão ter funcionamento diferenciado.

Para o desenvolvimento desses Juizados é indispensável o apoio de uma Equipe Multidisciplinar, dotada de profissionais capacitados na área psicossocial, que irão traçar um perfil da vítima e do acusado, trazendo aos juizes relatórios referentes a esses perfis, indicando o nível psicológico afetado de cada um. No que se refere a área jurídica será necessária uma defensoria pública que peticionará ao juiz informando sobre as agressões sofridas pela mulher estando a mesma presente em toda as audiências em companhia de seu advogado. Já na área da saúde será indispensável a presença de profissionais capacitados que farão exames junto à vítima, trazendo laudos ao juiz no tocante a condição física da ofendida.

A Lei Maria da Penha estabelece ainda que, a previsão de uma equipe multidisciplinar de atendimento de nada servirá se aos processos judiciais não for dado um tratamento diferenciado. Para que isto não ocorra criou-se os Juizados Especializados na Violência Doméstica e Familiar, no sentido de dinamizar, prevenir e, sobretudo, compreender o drama familiar que se esconde atrás de cada um dos processos.

Depara-se a Lei nº 11.340/06 com um grande desafio que é o treinamento adequado dos profissionais capacitados para desenvolver o trabalho de assistência junto aos envolvidos na violência doméstica e familiar, que inclui desde à mulher, como seus filhos e até mesmo o agressor. A lei informa que este trabalho irá trazer resultados satisfatórios, atendendo a aplicação da norma de acordo com os perfis apresentados, por isso a necessidade de promover a capacidade desses profissionais.

Os Juizados especializados na Violência Doméstica e Familiar apresentamse como órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, ao qual serão criados pela União, Distrito Federal e Territórios, e pelos estados. Os Juizados especializados na Violência Doméstica e Familiar apresentamse como órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, ao qual serão criados pela União, Distrito Federal e Territórios, e pelos estados.

Os Juizados Especializados na Violência doméstica e familiar contra a mulher vem encontrando relutância até mesmo por parte de alguns juízes e membros do Ministério Público em determinadas regiões do País. Apesar de ser estabelecido em lei, alguns Estados se mostraram relutantes em adotar a aplicação desses Juizados, por acreditarem que sua criação só terá valia em comarcas cuja demanda seja volumosa com relação a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dessa forma onde não há grande demanda, a matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ficar na alçada dos juizados comuns, visto que, em pequenas e médias comarcas, nem mesmo os Juizados Especiais Criminais ainda foram estabelecidos.

Já consciente desses pensamentos, a Lei Maria da Penha já havia estabelecido em um dos seus dispositivos que, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a competência para julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão acumuladas pelas varas criminais das comarcas de cada região.

No Estado do Rio de Janeiro, uma minoria de promotores e juízes defenderam a idéia de que a acumulação da competência do julgamento dos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelas varas criminais durante o período de transição até a criação de Juizados Especializados na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como prevê a Lei nº 11.340/06, provocará um fator de tensão em virtude de multiplicar o volume de trabalho.

Ora, tal posicionamento foi encarado por muitos como sendo desfavorável, talvez os juizes e promotores estariam acostumados com a singela e simples audiência ocorrida anterior a Lei Maria da Penha, que tratava a violência doméstica e familiar com sendo um crime de menor potencial ofensivo, ficando sempre as audiências resolvidas em conciliações mascaradas pelo medo da vítima em encarar seu agressor, já que as penas aplicadas a ele não passavam de cestas básicas.

Outro foco de resistência pode estar em uma determinada classe de Juizes ou Promotores de Justiça, que possuam uma visão conservadora, quem sabe machista, não querendo atuar em crimes de violência contra as mulheres. Há um senso comum teórico dos juristas que consideram a violência contra as mulheres um

delito menor, ao qual o Estado deveria atuar residualmente, fortalecendo a idéia de discriminação e preconceito.

No Estado de Alagoas e Pernambuco para tentar instituir a criação dos Juizados Especializados na Violência Doméstica e familiar contra a mulher, os governantes dos respectivos Estados solicitaram ao Tribunal de Justiça de suas regiões a implementação de varas criminais voltadas para o atendimento à grande demanda de processos referentes à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, necessitando de profissionais capacitados que desenvolvam um atendimento multidisciplinar às mulheres vítimas dessa violência, ao agressor e aos familiares da ofendida, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Os Estados que já desenvolvem um trabalho frente a criação dos Juizados Especializados em violência doméstica e familiar obedeceram a lei e mediante uma elaboração do Poder Judiciário criaram uma proposta orçamentária que viabilizasse recursos para a construção e manutenção desses juizados, bem como dos profissionais de atendimento multidisciplinar.

Enquanto não são criados em todo o País, os Juizados especializados em violência doméstica e familiar, Fóruns de Entidades Autônomas de Mulheres do Brasil tentam mobilizar a sociedade para a importância da implantação desse Juizado, tentando mostrar a importância do cumprimento da Lei, sendo fundamental a existência desse instrumento na luta contra a violência a qual muitas mulheres estão submetidas, a fim de oferecer atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores, rompendo, assim, com o nefasto ciclo da violência.

3.3 A necessidade da implantação de medidas que conscientizem a sociedade para a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha

Apesar de enxergar os progressos trazidos pela Lei Maria da Penha à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o ordenamento necessita de uma política intensificada onde ocorra uma maior conscientização da sociedade com relação aos males ocasionados por essa violência.

A lei propõe atendimentos multidisciplinares a ofendida, bem como o apoio dos órgãos públicos e apresentação nas escolas, universidades e diversos setores da sociedade de palestras referentes a aplicação da Lei nº 11.340/06, para que sejam divulgados os avanços trazidos pela Lei.

É necessário, portanto, para se avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil, que sejam intensificadas propostas de parcerias de políticas e medidas integradas de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que vão desde à igualdade de gênero entre homens e mulheres, até a conscientização a partir do ensino fundamental ao universitário de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é crime e está estabelecido em lei.

Para que esses crimes não existam mais, faz-se necessário a integração do Poder Judiciário com os demais serviços da rede de atendimento à mulher através do Conselho Nacional de Justiça, ampliando-se os projetos de Justiça Comunitária, contando com o apoio dos Tribunais de Justiça de todos os Estados do País, possibilitando assim, atividades como: a criação de centros de reabilitação de agressores, no sentido de tentar minimizar a problemática que é a violência doméstica e familiar dentro de um lar e informar às mulheres vítimas de violência a existência das casas-abrigo que desenvolvem um apoio assistencial de grande valia não só a ofendida como também a toda sua família.

Recomenda-se também, a existência permanente de equipes multidisciplinares situadas nos Tribunais de Justiça Estaduais, que necessita primeiramente para que seja efetivada sua prática de uma proposta em assembléia sobre o estudo da importância dessa questão junto ao Poder Executivo.

Acredita-se que com a aprovação por parte do Poder Executivo em favor do aproveitamento dessas medidas nos tribunais estaduais de todo o Brasil, com certeza a aplicação da Lei Maria da Penha produziria muito mais efeitos positivos.

Para que as equipes de atendimento multidisciplinar tenham competência para desenvolver seu trabalho assistencial junto as comarcas, deverão ser implantadas propostas de parcerias, de políticas e de medidas integradas de prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; propondo uma série de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero entre homem e mulher, voltados aos operadores de direito, policia civil e militar e equipe multiprofissional, todos fiscalizados e apoiados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Sabe-se que para a concretização da Lei Maria da Penha algumas bases devem ser adaptadas para sua aplicação, não apenas sobrepor medidas normativas, porém estruturar os pólos que irão desenvolvê-las e aplicá-las, capacitando-os de forma correta, pois sabe-se que a realidade estabelecida até a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06 era bastante distorcida das propostas que agora estão sendo implementadas.

Primeiramente, nota-se que várias cidades ainda não desenvolveram grandes avanços com relação à aplicação da Lei Maria da Penha por não haver uma campanha de divulgação da mesma.

Portanto, é de extrema importância uma campanha de divulgação da Lei nº 11.340/06 pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, através de manuais elaborados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, direcionados ao público como as mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar, as crianças, jovens, adultos, profissionais de saúde, policiais etc. Com a parceria da Secretaria Especial de Mulheres, que firma apoio com entidades de classe, órgão governamentais ou não governamentais, esses manuais devem ser lançados em linguagem acessível em evento nacional, alertando a sociedade da divulgação dos meios de coibir e prevenir a Violência Doméstica e familiar contra a mulher.

Através de campanhas publicitárias em veículos de comunicação como a tv aberta e fechada, emissoras de rádios comerciais e comunitárias, consegue-se intensificar a prática e divulgar da aplicação da lei em todo território nacional, estimulando assim, em contrapartida, o apoio de empresas especializadas em publicidade e telecomunicações.

Servirá como impulso a eficácia da Lei Maria da Penha a promoção de debates seminários no âmbito escolar; associações de bairros e moradores, Conselhos de Segurança e Saúde, incentivados por Prefeituras Municipais e Conselhos da Mulher.

Necessita-se também da criação de um portal sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, através de site específico, com ampla divulgação de informações, grupos de discussões e estudo, *chats*, denúncias e informações *on-line* que possuam a recomendação do Poder Executivo e movimentos feministas, amparados pelos Conselhos da Mulher.

Pesquisas e estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher poderão ser estabelecidas em todo Brasil, através de parcerias com o IBGE,

IPEA e Universidades Estaduais e Federais, desenvolvendo uma metodologia para coleta de dados qualitativos acerca da violência praticada em desfavor da mulher no âmbito doméstico e familiar.

Existem também sistemas de estatística que já são aplicadas nas delegacias de grandes metrópoles como São Paulo, Cuiabá e Campo Grande, colhendo dados junto ao Ministério Público, Judiciário e núcleos psicossociais para formar o sistema nacional de dados estatísticos referente à aplicação da Lei Maria da Penha. Recomenda-se portanto, que para o desenvolvimento concreto desse sistema nacional de estatísticas, o Ministério Público e as Defensorias Públicas, criem núcleos de atendimento às mulheres em situação de violência, de preferência em centros de referências, como as Delegacias estaduais de assistência a mulher (DEAM's), com outros serviços afins.

Como estratégia para implementação do sistema nacional de estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher é necessário que se disponibilize aos operadores do direito, publicações de documentos nacionais que relatem a violência doméstica contra a mulher, para que o mesmos possam compará-los com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também com a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e Convenção de Belém do Pará, acordos internacionais firmados pelo Brasil que fundamentam a aplicação da Lei Maria da Penha.

Portanto, para uma eventual eficácia da Lei nº 11.340/06 nas comarcas e TriLunais de todo o Brasil é imprescindível sensibilizar e capacitar juizes para a efetiva implementação desta lei, objetivando o cumprimento das disposições transitórias estabelecidas na mesma, com a possibilidade de enquanto não estruturados os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher as varas criminais continuarem acumulando as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes dessa prática. Recomenda-se também a capacitação de Defensores Públicos, Promotores, Delegados e membros de equipes multidisciplinares, com atuação nos Juizados de todas as comarcas do Brasil.

Uma resolução a cerca do Conselho Nacional de Justiça estipula prazo para que os Tribunais de Justiça dos Estados, Territórios e Distrito Federal criem os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas

capitais e no interior, recomendando ao Ministério Público e as Defensorias Públicas, a criação dos Núcleos de Atendimento às Mulheres em situação de violência.

Seria como um mutirão de ações com o intuito pleno e exclusivo da aplicação da lei nº 11.340/06 nos Estados e Municípios em que a mesma ainda encontra-se a passos lentos. Para isso, é importante mapear as ações que tiveram êxitos na aplicação da lei 11.340/06, no Brasil, e divulgar para a rede de atendimento a mulher e para toda a sociedade esses dados proveitosos, servindo como espelho para às regiões que ainda não atingiram seu aproveitamento total, só assim se conseguirá atingir o tão valioso objetivo que é erradicar toda a forma de violência doméstica e familiar contra a mulher no Território Nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todos os argumentos expostos, pode-se apresentar algumas considerações finais a cerca dos motivos que levaram à criação da Lei 11.340/06, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha. A mesma tem o objetivo de combater e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em detrimento da situação caótica que se encontrava a penalização da Legislação Penal Brasileira em face do autor deste crime, antes considerado apenas como um crime de menor potencial ofensivo.

Portanto, inicialmente a proposta do trabalho foi salientar a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo uma problemática social que necessitava de medidas normativas eficazes para coibir e lhe proporcionar uma segurança para denunciar seus agressores, como assim assegura a lei 11.340/06. Esta lei combate de forma direta a violência doméstica e familiar contra a mulher, não imputando penas pecuniárias e proporcionando uma assistência em todos os âmbitos que as leis penais anteriores deixavam lacunas imensas. Dessa forma a nova norma penal trouxe mudanças significativas e a esperança de que essa espécie de violência seja combatida de forma eficaz.

Neste contexto foi percebido que o motivo que levou ao aumento nas denúncias das mulheres junto às delegacias especializadas, foi o fato da Lei Maria da Penha oferecer uma assistência psicossocial e judiciária dotada de profissionais capacitados para receber essas mulheres e encaminhá-las de forma correta à solucionar seus problemas sempre amparadas por uma legislação penal vigente. Reforçando assim a esperança das vítimas em denunciar, sabendo que vão dá continuidade ao processo, já que esse tipo de violência não é mais tratada como algo sem importância ou até mesmo desmerecedora de um trâmite judicial.

Para tanto, os dados estatísticos revelam um aumento significante dos inquéritos policiais que reforçam a prática da lei 11.340/06. Isso significa que as muiheres não estão mais calando diante das agressões sofridas, pois a lei está punindo os agressores que a praticam, já que os dados apontam uma demanda volumosa de prisões, causando assim um temor por parte de quem pratica esse tipo de violência.

A aplicação da Lei Maria da Penha trouxe consigo a proteção da integridade física, psíquica e moral da mulher, sobrepondo à violência doméstica e familiar medidas protetivas de urgência, resguardando a ofendida de tamanhos transtornos em sua vida.

Não é difícil perceber que a norma estabelecida pela lei atribui uma série de medidas antes desconhecida pela mulher vitimada pela violência doméstica e familiar, que agora encontra subsídios para torná-la eficaz, trazendo à realidade dos fatos à sociedade, não ficando mais escondida atrás de sua dor e revolta com relação às agressões sofridas, por encontrar amparo legal que a proteja.

Considera-se, portanto, que a lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, na medida em que a mulher ficará a salvo do agressor e, assim, poderá denunciar as agressões sem temer encontrar com o agressor no dia seguinte e poder sofrer a conseqüências ainda piores.

Os avanços trazidos pela lei são significativos e de vigência imediata, não havendo motivos para retardar sua plena aplicação, contudo, uma das indispensáveis maneiras de dar um basta à violência doméstica e familiar contra a mulher é fazer com que o agressor se conscientize que é indevido seu agir. Neste sentido encontra-se a Lei Maria da Penha punindo o agressor diante de tal violência, minimizando dessa forma os elevados índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde através de medidas sócio educativas que visam a reabilitação do agressor, impulsiona-o a reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprouver e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações.

Chegou a hora de dar um basta a esse tipo de violência, fazendo valer a aplicação plena e eficaz da Lei Maria da Penha contando, sobretudo, com o Poder Judiciário para criar mecanismos vigentes que atuem na criação de Juizados Especializados na Violência Doméstica e familiar contra a mulher em diversas comarcas de todo o País, disponibilizando de uma equipe multidisciplinar que atenda não só a vítima, mas todos aqueles envolvidos no contexto da violência doméstica, como agressor, crianças e adolescentes, ressociabilizando todos em caráter primordialmente psicológico e de proteção jurídica.

Em suma, faça-se valer a Lei Maria da Penha através de mobilizações estaduais e nacionais por parte dos órgãos públicos, que intensifiquem e publiquem

mensalmente seus dados estatísticos para coibir e prevenir à violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Empregue à sociedade através de divulgações publicitárias a idéia que pode e deve-se fazer valer a punição ao agressor, criando um sentimento de mudança que não mais assegura a impunidade a esse tipo de violência e sim repreenda-a e ataque-a nos parâmetros legais da lei, devolvendo à integridade física, psíquica e moral à mulher.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: Acesso em: 27 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Senado Federal, 2006.

CAMPOS, Roberta Toledo. *Aspectos Constitucionais e Penais Significativos da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <a href="http://www.blogdolfg.com.br">http://www.blogdolfg.com.br</a>. Acesso em: 16 out. 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de. *Violência Doméstica. Análise da Lei "Maria da Penha"*, nº 11.340/06. Bahia: Podivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Falando em Violência doméstica. Disponível em <a href="http://www.mariaberenicedias.com.br">http://www.mariaberenicedias.com.br</a> Acesso em: 03 out. 2007.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus – casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2002.

GERBER, Daniel *et* DORNELLES, Marcelo Lemos. *Juizados Especiais Criminais*. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2006.

GCMES, Luiz Flávio, e BIANCHINI, Alice. Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Muiher. Disponível em <www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 6.ed.São Paulo:Impetus, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al. Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9.099/95.* 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEMGRUBER, Julita. *A Mulher e o Sistema de Justiça Criminal: algumas notas.* In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT. Ano 9, nº 36, out./dez. 2001. p. 370 a 382.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Direitos Fundamentais Sociais – Considerações acerca da Legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua Tutela*. Porto Alegre – Ed. Livraria do Advogado, ano 2006, p. 74.

RAMOS, Susana. A importância das casas de acolhimento no território da violência conjugal In Subjudice – justiça e sociedade. Lisboa, v. 22/23, jul./dez. 2006. p.139 a 143.

SANTIN, Valter Foleto. *Igualdade Constitucional na Violência Doméstica*. Disponível em: <a href="http://www.apmp.com.br/juridico/santin">http://www.apmp.com.br/juridico/santin</a>>. Acesso em: 27 set. 2007..

TELES, M.A. de A.; MELO,M. de. *O que é violência contra mulher.* São Paulo: Brasiliense, 2002.